



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000079/2001-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.738 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2016
Assunto Pedido de ressarcimento de créditos de IPI
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Carlos Augusto Daniel Neto, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI formulado pelo contribuinte e referente ao 1º. trimestre de 2001. Após procedimento fiscal que visou a comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza opinou pelo indeferimento total do crédito (fls. 294/296).

2. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 310/338), a qual foi julgada improcedente pela DRJ de Belém/PA (fls. 387/397). Assim, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 399/423.

3. Submetido à apreciação perante este Tribunal Administrativo, o então Relator do caso, Conselheiro *Rodrigo Bernardes de Carvalho*, juntamente com a Turma julgadora,

converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização tomasse as seguintes providências:

...entendo necessário que a fiscalização se pronuncie sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, a vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:

- a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e*
- b) apurar as receitas operacional bruta e de exportação.*

Solicita-se que se proceda aos referidos cálculos, apurando-se a base de cálculo e o crédito presumido, na forma da Lei nº 9.363, de 1996, apresentando ainda descrição detalhada do processo produtivo da recorrente.

(...).

4. Referido processo foi baixado em diligência, oportunidade em que a fiscalização "intimou" o contribuinte para que este apresentasse uma infinidade de documentos (fls. 439 e s.s.), "intimação" essa que não teria sido atendida pelo contribuinte, conforme se observa do termo de intimação fiscal de fls. 437.

5. É o relatório.

RESOLUÇÃO

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro - Relator

6. Tendo em vista o relatório acima, é desde já necessário assentar que a "intimação" realizada pela fiscalização para que o contribuinte apresentasse documentos para fins de cumprimento da diligência determinada por este Tribunal Administrativo é absolutamente nula, o que impede o julgamento do presente feito.

7. Para se chegar a tal conclusão, insta desde já registrar que, ao longo de todas as manifestações do contribuinte no presente processo administrativo (fls. 01/03; 103/105; 109; 122/124; 213; 216; 261; 285; 308; 353; 379 e 383), foi apontado como seu endereço o seguinte logradouro: *Av. Raimundo Alconforado, n. 777, Alto do Guaramiranga, Canindé/CE - CEP n. 62.700-000.*

8. Não obstante, **todas** as intimações fiscais anteriores também foram direcionadas para o sobredito endereço, conforme se observa dos comprovantes de aviso de recebimento (AR) de fls. 162/168; 174/177; 197/200; 304/305 e 398. Dentre tais intimações merecem destaque as de fls. 304/305 e 398 que referem-se, respectivamente, à decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento e à decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Processo nº 13308.000079/2001-55
Resolução nº 3402-000.738

S3-C4T2
Fl. 490

9. Ainda nesse esteio, convém destacar que consultando o cartão CNPJ do contribuinte junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, consta como seu endereço exatamente aquele mencionado alhures. É o que se observa da transcrição abaixo:

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO MATRIZ 00.000001-90 | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 17/08/1995 |
| NOME EMPRESARIAL CANINDE CALCADOS LTDA | | |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO/NOME DE FANTASIA ***** | | |
| CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro | | |
| CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 15.40-8-00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | | |
| CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA | | |
| LOGRADOURO AV RAIMUNDO ALCONFORADO | NUMERO 777 | COMPLEMENTO |
| CEP 62.700-000 | BARRIO/DISTRITO ALTO GUARAMIRANGA | MUNICIPIO CANINDE |
| UF CE | TELEFONE | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) **** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL FALIDO | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 09/07/2007 | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.
Emitido no dia 18/12/2015 às 17:16:03 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social Voltar

10. Acontece que, ao receber o presente processo com a já citada ordem de diligência, a fiscalização entendeu por bem intimar o contribuinte para que apresentasse uma relação de documentos ao pretexto de dar cumprimento à referida diligência. E, ao assim fazê-lo, a fiscalização "sacou" um pretense endereço do contribuinte (*R. Oswaldo Cruz, n. 01, sala 603, Meireles, Fortaleza/CE - CEP n. 60.125-150 - fls. 439 e s.s.*) completamente diferente do anteriormente citado e, o que é grave, sem qualquer fundamento para tanto.

11. Não há um único documento nos autos ou mesmo qualquer informação da fiscalização a justificar/fundamentar essa guinada no endereço do contribuinte para fins de intimação. Referido logradouro não coincide sequer com o endereço dos seus patronos, conforme se observa das procurações juntadas aos autos.

12. Diante desse quadro, para que não haja cerceamento de defesa em prejuízo do Recorrente, em notória ofensa, pois, ao princípio do contraditório (art. 2º da lei n. 9.784/99), proponho que os autos sejam novamente baixados em diligência para que a intimação de fls. 439 e s.s. seja realizada no correto endereço físico do contribuinte (*Av. Raimundo Alconforado, n. 777, Alto do Guaramiranga, Canindé/CE - CEP n. 62.700-000*) ou, se possível, por intermédio do seu ambiente virtual junto a Receita Federal do Brasil.

13. Ademais, determino ainda que a fiscalização, antes de enviar a referida intimação, verifique nos autos se já não há um ou alguns dos documentos listados no extenso

Processo nº 13308.000079/2001-55
Resolução nº **3402-000.738**

S3-C4T2
Fl. 491

rol de fls. 439/442, de modo a evitar a juntada de documentos em duplicidade e a imputação de um desnecessário ônus ao Recorrente, em oposição, pois, ao princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência (art. 2º da lei n. 9.784/99).

14. Por fim, estabeleço que, uma vez concluída a diligência, o contribuinte seja novamente intimado no endereço já mencionado para que, querendo, possa se manifestar a respeito em 30 (trinta) dias.

15. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator